



PARECER Nº 321 / 2.024.

Referência: Processo Licitatório nº 566/2023 - Concorrência Pública nº 34/2023.

Procedência: Secretaria Municipal de Administração.

Recorrente: "**SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIA LTDA**".

Data: 13/05/2024.

**EMENTA:**

**"PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA - RECURSO ADMINISTRATIVO - NORMAS E PRINCÍPIOS QUE VINCULAM A CONDUTA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONSIDERAÇÕES"**.

---

### CONSULTA

---

A Secretaria Municipal de Administração encaminha para a Procuradoria Jurídica do Município de João Monlevade solicitação de parecer jurídico para verificação da legalidade quanto ao recurso administrativo interposto pelo licitante participante do certame.

Primeiramente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 incumbe, a assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ainda, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (**Acórdão nº 1492/2021 - TCU PLENÁRIO**).

Ademais, a teor do art. 191, da Lei Federal nº 14.133/2021 aplica-se ao presente certame as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, conforme a seguir: "**Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso**".

Recebida a solicitação, passamos a opinar.

---

### PARECER

---

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros. Explicita, ainda, em seu artigo 3º, *caput*, que:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

A exigibilidade é a regra geral, conforme também dispõe a Constituição Federal:



*“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

A licitação atua como o procedimento que precede o contrato administrativo, e tem por objetivo permitir a apresentação de propostas por todas as pessoas interessadas, possibilitando, conseqüentemente, a escolha daquela que será mais vantajosa para a Administração, gestora dos interesses públicos.

Assim, tanto para a aquisição de bens quanto para a prestação de serviços, é exigida da Administração Pública a observância da regra da obrigatoriedade das licitações como pressuposto dos contratos, restando toda a formulação da contratação registrada nos termos do edital e do contrato administrativo firmados com o contratante, restando as partes vinculadas aos termos pactuados.

No caso específico dos autos, o objeto contratado do presente processo licitatório nº 566/2023, modalidade **Concorrência Pública nº 034/2023**, cujo objeto é a *“Concessão de direito real de uso de terrenos públicos localizados no Distrito Industrial a fim de classificar a melhor proposta técnica tendo por objeto a seleção de pessoas jurídicas de direito privado (empresas) interessadas na transmissão onerosa do direito de uso de 11 (onze) áreas localizadas no Distrito Industrial de João Monlevade”*.

Por sua vez, após o processamento da fase interna, foi promovida a Sessão de Abertura da Documentação e Proposta de Preços, na data de 03/04/2024, com a participação de 07 (sete) empresas interessadas no certame, quais sejam: 1) *“FABRÍCIO RUBENS DA MATA JANUÁRIO 03136640640”*, 2) *“JOÃO BATISTA MORAIS EIRELLI”*, 3) *“NEOTEC SOLUÇÕES E SUSTENTABILIDADE LTDA”*, 4) *“UTRON LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA”*, 5) *“SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIA LTDA”*, 6) *“RONI NUNES BREGUEZ 37813030630”*, 7) *“MINAS REGENERA LTDA”* (folhas 463/464).

Adiante, foram declaradas **INABILITADAS** todas as empresas participantes do certame, por descumprimento as regras traçadas no edital, conforme estabelecido na ata da Sessão.

Ainda, manifestaram desistência na interposição de recurso as seguintes empresas: *“SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIA LTDA”*; *“UTRON LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA”*; *“NEOTEC SOLUÇÕES E SUSTENTABILIDADE LTDA”*; e *“JOÃO BATISTA MORAIS EIRELLI”* (folhas 463/464).

Após, foi aberto prazo para apresentação de recurso administrativo.

Adiante, apesar de ter apresentado desistência para apresentação de recurso, a empresa *“SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIA LTDA”* interpôs o RECURSO ADMINISTRATIVO pretendendo sua HABILITAÇÃO no certame (folhas 466/470).

As demais empresas participantes do certame foram intimadas para apresentarem CONTRARRAZÕES, porém, não houve a apresentação de contrarrazões (folhas 471).

Foi solicitado a emissão de parecer jurídico nos presentes autos (folhas 472).

Passemos a análise do recurso administrativo:





**1) DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA**  
**“SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIA LTDA”**

A empresa “SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIA LTDA” apresentou o recurso administrativo pretendendo a reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação quanto a sua INABILITAÇÃO, pretendendo seja habilitada ante o regular cumprimento das exigências editalícias (**folhas 466/470**).

Alega a licitante/recorrente “SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIA LTDA” em suas razões recursais que atendeu as exigências do edital, esclarecendo que quanto a sua capacidade de investimento exigida no item 7.1.6 apresentou o necessário plano de investimento, bem como informa que os documentos de inscrição no CNPJ estão válidos e regular, atendendo os itens quanto aos documentos de habilitação jurídica, se não bastasse, alega a recorrente que apresentou o atestado técnico e o edital não exigia que os mesmos fossem originais ou reconhecidos em cartório. Enfim, a empresa recorrente tece vários comentários acerca do rigor e formalidade da decisão de sua inabilitação, devendo prevalecer o princípio do formalismo moderado no caso dos autos. Ao final, pugnou pela revisão da decisão para declaração de sua HABILITAÇÃO no certame (**folhas 466/470**).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Compulsando-se os autos verifica-se que a empresa recorrente “SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIA LTDA” foi INABILITADA no certame pelo descumprimento dos seguintes itens do edital quanto aos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e capacidade de investimento:

“(…) a inabilitação da empresa “SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIA LTDA” por descumprimento do item 7.1.6 do edital, do item 7.1.1.1, do item 7.1.2.1 e do item 7.1.4.1 (apresentou atestado apenas em cópia simples, sem autenticação) (…)”.

As exigências constantes no EDITAL são as seguintes:

**7.1.1 Documentos de Habilitação Jurídica**

**7.1.1.1** Documentos de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) válido e regular até a data de publicação deste edital, dentro de 02 (dois) anos anterior a data de abertura do edital;

**7.1.2 Regularidade Fiscal e Tributária**

**7.1.2.1** Prova de Regularidade para com a Fazenda Federal em certidão única, abrangendo todos os tributos federais e as contribuições sociais/previdenciárias, consoante as disposições previstas na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751 de 02/10/2014 alterada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.821 de 17/10/2014.

(…)

**7.1.4 Qualificação Técnica**

**7.1.4.1** Apresentação de atestados de capacidade técnica ou declarações de clientes atestando a execução de obras ou prestação de serviços devidamente datados, assinados, com número de telefone, e fotos que comprovam a execução dos serviços prestados;

(…)

**7.1.6 Capacidade de Investimento**

**7.1.6.1** Apresentação de um plano de investimento detalhado para área pretendida, demonstrando a viabilidade econômica do projeto industrial (projeções de receitas; custos; despesas e investimentos; dos fluxos de caixa e análise de indicadores).”

Pois bem, quanto ao recurso em análise, a empresa licitante “SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIA LTDA” em suas razões recursais pretende a revisão da decisão para declarar a mesma HABILITADA no certame,



porém, sem êxito, devendo ser mantida inalterada a decisão dos membros da Comissão Permanente de Licitação que corretamente DECIDIRAM pela INABILITAÇÃO de todos os licitantes no presente edital.

Não foram apresentados elementos suficientes a afastar o posicionamento adotado no certame quanto ao descumprimento pela empresa de diversos itens do edital quanto aos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e capacidade de investimento.

A INABILITAÇÃO da empresa recorrente foi lastreada em diversos itens não atendidos pela mesma no edital, NÃO SENDO APRESENTADOS EM SEU RECURSO ELEMENTOS SUFICIENTES A AFASTAR O POSICIONAMENTO ADOTADO. As exigências previstas no edital não importam em excesso de formalismo, sobretudo porque encontra respaldo na própria lei de licitações.

Vale apenas pontuar, que o princípio do formalismo moderado realmente deve prevalecer quanto a necessidade de apresentação de documentos autenticados, porém, diversos outros itens foram descumpridos e não atendidos pela recorrente, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DE SUA INABILITAÇÃO.

O edital do presente certame é claro ao estabelecer que será INABILITADA a licitante que não atender as exigências editalícias, vejamos:

*"7.2 Da Inabilitação*

*1. Serão inabilitados os licitantes que:*

- a) deixarem de atender às condições de participação ou quaisquer das exigências deste Edital;*
- b) não apresentarem os documentos exigidos e/ou apresentarem qualquer dos documentos vencidos, incompletos, ilegíveis, contendo emendas, rasuras, entrelinhas, ou qualquer outro elemento que comprometa a sua autenticidade."*

Neste contexto, considerando que a licitante não atendeu adequadamente a TODOS os itens do edital quanto aos **documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e capacidade de investimento**, inexistente alternativa senão a manutenção de sua **INABILITAÇÃO**.

O **princípio do formalismo moderado** citado pela recorrente em seu RECURSO não é suficiente para afastar todos os itens descumpridos no edital, impondo-se a manutenção da decisão de sua **INABILITAÇÃO**.

Outrossim, na licitação o formalismo é exigido, porém ao elaborar o edital deve-se ter o cuidado para que ele seja composto de forma bem objetiva, sem apego a exigências inúteis e de caráter meramente formal, incumbindo à Administração verificar se as empresas comprovaram os requisitos elencados no edital, a compatibilidade de cada proposta com o projeto e, ao final, escolher a proposta mais vantajosa para a Administração.

Como se sabe, *"a base de todo o processo, é a delimitação inicial do objeto no instrumento convocatório, e sua adequada caracterização (art.14 da Lei nº8.666/93), a partir dos elementos predominantes em seu conceito global", a serem aludidos no Termo de Referência, em caso de Pregão."*<sup>1</sup>

Uma vez lançado o edital, com exigências, regras e especificações a serem seguidas, todos os que participam do processo de seleção, seja a Administração Pública, sejam os licitantes, são obrigados a atender às normas ali contidas, por obediência aos princípios básicos insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

<sup>1</sup> *In Eficácia nas Licitações e Contratos, Carlos Pinto Coelho Mota, 10ª Ed. Ed. Del Rey.*





legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Portanto, a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imperiosa, como dito, eis que o edital contém as regras orientadoras de todo o procedimento, que deverão ser obedecidas, sob pena de nulidade.

Se não bastasse, segundo a doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

*"Embora seja aceitável a tese de que as formas acessórias, que não causam prejuízo a ninguém, podem ser descumpridas, na realidade, na licitação, o formalismo constitui princípio inerente a todo o procedimento, exatamente por ser indispensável para garantir a competitividade entre os licitantes, também inerente ao procedimento. E essa competição não se faz somente na fase de julgamento; também na fase de habilitação, de tal modo que a exigência de tratamento isonômico impõe a observância rigorosa do Edital por parte dos licitantes; aqueles que não o atenderem são excluídos do certame, recebendo de volta, fechado, o envelope com a proposta (conf. Art. 43, II, da Lei n.º 8.666). Não se pode aceitar, nessa fase da habilitação, licitantes que não atenderam às exigências do edital; nem se pode aplicar o princípio de que 'não há nulidade sem prejuízo', porque a aceitação do licitante cujos documentos não atenderam ao Edital vem em prejuízo dos demais, cuja documentação estava rigorosamente em ordem. Fere-se o princípio da isonomia e o da competição.*

(...)

*É verdade que a Administração tem interesse em receber o maior número possível de propostas; como também é verdade que o formalismo (quando não excessivo) pode prejudicar esse objetivo. Mas não se pode esquecer que o art. 3º da Lei n.º 8.666 colocou no mesmo pé de igualdade dois objetivos da licitação: o de garantir a observância constitucional da isonomia e o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Não é possível, para prestigiar um, descumprir o outro. Até porque é a Constituição que, no art. 37, inc. XXI, exige que o processo de licitação pública assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."* <sup>2</sup>

Ora, pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezará-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência.

Neste diapasão, ensina o sempre mestre HELY LOPES MEIRELLES que

*"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, art. 3º, §1º).*

*O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos, em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público..."* <sup>3</sup>

E, acerca do princípio da vinculação do edital, ensina:

*"A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei*

<sup>2</sup> In DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Do princípio do formalismo no procedimento da licitação. Temas polêmicos sobre licitações e contratos*, 5ª ed., 2005, pp. 41 e 44.

<sup>3</sup> In *Curso de Direito Administrativo Brasileiro*, Hely Lopes Meirelles, 18ª edição atualizada, Malheiros, 1990 p. 249.





interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Estatuto, art. 33)".<sup>4</sup>

Ainda acerca do tema, o próprio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em decisão de casos análogos, já se manifestou nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário."<sup>5</sup>

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PREGÃO. EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DECRETO N.º 44.122/05. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art.3º, Lei n.º 8.666/93). A aplicação da pena por litigância de má-fé deve ser dada apenas nos casos de indubitosa prática de dolo processual. Recursos conhecidos mas não providos."<sup>6</sup>

"AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE DESCUMPRIU ITEM EXIGIDO NO EDITAL - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA - PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA - OBSERVÂNCIA - DECRETO 3.555/00 - ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO. Não há que se falar em nulidade do ato administrativo que desclassificou licitante, por descumprir item exigido no edital, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia (art. 3º da Lei 8.666/93). Não há ilegalidade no julgamento de recurso administrativo pelo pregoeiro, por ser essa uma de suas atribuições, conforme previsão expressa do art. 9º, VIII, do Decreto 3.555/00, que regulamenta a licitação na modalidade pregão."<sup>7</sup>

"LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezá-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência."<sup>8</sup>

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESRESPEITO. NULIDADE. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. O princípio da vinculação ao instrumento

<sup>4</sup> In Curso de Direito Administrativo Brasileiro', Hely Lopes Meirelles, 18ª edição atualizada, Malheiros, 1990 p. 250.

<sup>5</sup> In APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N.º 1.0024.03.058474-2/001 EM CONEXÃO COM A APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO DE N.º 1.0024.03.039701-2/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 2 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): HAF COM SERVIÇOS LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. KILDARE CARVALHO.

<sup>6</sup> In APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0024.06.935535-2/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MOBRAN IND COM REPRES MÓVEIS LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS, MOBRAN IND COM REPRES MÓVEIS LTDA - RELATORA: EXM.ª SR.ª DES.ª ALBERGARIA COSTA.

<sup>7</sup> In APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0525.08.135445-4/002 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - APELANTE(S): R F SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA - APELADO(A)(S): MUNICIPIO POUSO ALEGRE, SISTEMA INFORMÁTICA COMERCIO IMPORT EXPORT LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO.

<sup>8</sup> In APELAÇÃO CÍVEL N.º 000.297.850-0/00 - COMARCA DE CONGONHAS - APELANTE(S): 1º) JD 2 V COMARCA CONGONHAS, 2º) PRESID. COMISSÃO PERMANENTE LICITAÇÃO FUNDO MUNICIPAL SAÚDE - APELADO(S): MAC MATERIAL CIRÚRGICO LTDA. - RELATOR: EXMO. SR. DES. GERALDO AUGUSTO.





convocatório, entendido como decorrência do princípio da isonomia, dispõe que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade do ato administrativo. Assim, o ato da administração que desrespeita o princípio supracitado afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração.”<sup>9</sup>

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N. 02/2019 - INABILITAÇÃO DE EMPRESA - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL - EXIGÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A LEI - FUMUS BONI IURIS NÃO CARACTERIZADO - RECURSO DESPROVIDO. - Para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança, imprescindível se faz a presença dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. - Verificada que a exigência contida no procedimento licitatório encontra espeque legal na lei regulamentadora (Lei n. 8.666/1993), resta patente a sua legalidade, o que afasta a possibilidade de intervenção judicial, sob pena de ingerência indevida no mérito administrativo. - As previsões editalícias, em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. - Ausentes os requisitos para concessão da liminar, a manutenção do seu indeferimento é medida impositiva. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.326958-8/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2024, publicação da súmula em 02/05/2024).”

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS - INABILITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital: as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A inabilitação derivada da não apresentação de documento expressamente exigido no edital, no que toca à qualificação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.093105-9/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2022, publicação da súmula em 04/07/2022).”

“REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - CUMULAÇÃO DE COMPETÊNCIAS POR PROFISSIONAL ÚNICO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA EM SENTIDO CONTRÁRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - Nas licitações impera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, na inteligência do art. 41, da Lei 8.666/90, vigente à época do processo licitatório, vincula a Administração ao que disposto em edital. - Inexistindo, no instrumento convocatório, vedação a que um único profissional concentre mais de uma competência exigida para a prestação do serviço, a inabilitação da licitante que comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no edital configura ato ilegal passível de impugnação pela via mandamental. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.22.001666-1/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2022, publicação da súmula em 31/03/2022).”

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COPASA - CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CRESCIMENTO VEGETATIVO, MANUTENÇÃO E MELHORIAS OPERACIONAIS E DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS NA REGIÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO PREVIAMENTE - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do procedimento, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital. 2. Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de "Atestado de Capacidade Técnico-Profissional" com os requisitos específicos indicados pelo edital. 3. Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno. 4. Legitimidade da inabilitação. Ausência de

<sup>9</sup> In AGRAVO Nº 1.0024.08.942887-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): COPASA MG CIA SANEAMENTO MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): IDEAL SERVIÇOS LTDA - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA ELZA.





*plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 5. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.061869-2/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/10/2020, publicação da súmula em 01/10/2020)."*

Assim, não há como olvidar que a licitação é o mecanismo capaz de assegurar a legalidade no âmbito contratual da Administração Pública, e, sendo o procedimento licitatório, constitucionalmente previsto, um dos meios de assegurar a existência válida e eficaz dos pactos administrativos, tenho que, realmente, a inabilitação de empresa que não cumpriu as exigências constantes no edital é medida que se impõe.

Com efeito, resta configurada na hipótese sob exame o desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, os quais se encontram na base das normas licitatórias, impondo-se a inabilitação das propostas das empresas que não apresentaram a comprovação do cumprimento das exigências constantes no edital.

Em conclusão, sob pena de violação ao princípio da igualdade entre os licitantes e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, outra medida não resta senão a MANUTENÇÃO da decisão DE INABILITAÇÃO da empresa que não cumpriu as exigências constantes do edital no que tange a quanto aos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e capacidade de investimento.

---


### CONCLUSÃO

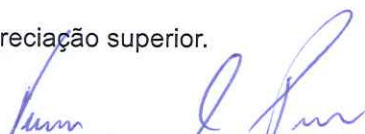
---

Em conclusão, OPINAMOS pelo conhecimento, eis que tempestivo, e pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pela licitante "SOLVERI SOLUÇÕES EM EMERGÊNCIAS LTDA", mantendo-se inalterada a decisão de INABILITAÇÃO adotada nos autos, conforme fundamentos dispostos acima, bem como em devido respeito aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas e princípios norteadores da conduta do administrador público.

Registra-se que o presente parecer limitou-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica prescrita pela Lei de Licitações, não se imiscuindo o parecerista no juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, econômica ou administrativa, por se tratarem de atos ilegítimos e estranhos à atuação desta Procuradoria, tomando por base exclusivamente os elementos jurídicos que integram o procedimento.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos a elevada apreciação superior.

  
**ALCEMAR DA COSTA E SILVA**  
Procurador Municipal  
OAB/MG 99.556

  
**FREDERICO MAGALHÃES PESSOA**  
Assessor Especial  
OAB/MG 116.476